CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

PROCESSO Nº 027/2021/SCG
PARECER Nº 009/2021-CL

Ementa: Administrativo. Determina o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, que serão dispensadas as licitações até o 10% do disciplinado no art. 23, inciso II, alínea "a", do mesmo diploma legal, que corresponde a R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). O Valor desta Dispensa é inferior. Dispensa atende aos pressupostos legais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 061/2021, da Secretaria de Coordenação Geral, desta Câmara Municipal do Recife, visando à contratação de empresa para executar os serviços CONFECÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS E COM TRADUÇÃO EM BRAILLE, pedida pela Unidade de Material e Patrimônio..

O processo se encontra-se instruído com a seguinte documentação:

1) Memorando Nº 061/2021 – SCG;

2) Memorando Nº 049/2021 – UMP;

3) Projeto Básico;

4) Propostas de Preços, para execução dos serviços:

✓ M M S SANTANA GRÁFICA, CNPJ Nº 28.544.175/0001-89, no valor

global de R$ 1.442,00 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais);

- ✓ TM MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 05.231.965/0001-09, no valor global de R$ 1.439,31 (um mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos);
- ✓ LUCIMERE JOSÉ DA SILVA COUTO 10803301430, CNPJ Nº 28.253.119/0001-95, no valor global de R$ 1.345,80 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos);
- ✓ Resolução Nº 268/2021 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;
- ✓ Dotação Orçamentária.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para se abster da obrigação de licitar, caso assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos–Lei Federal Nº. 8666/93 e alterações:

> **"Art. 24 – É dispensável a licitação:**
>
> **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela**

Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

> **“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**
>
> **O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.” Grifo nosso.**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23, do citado diploma legal

III – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação correrão pela seguinte dotação orçamentária: 2001-3.3.90.39 – Bloqueio (5).62.

IV – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa LUCIMERE JOSÉ DA SILVA COUTO 10803301430, CNPJ Nº 28.253.119/0001-95, no valor global de R$ 1.345,80 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), para execução dos serviços de CONFECÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS E COM TRADUÇÃO EM BRAILLE, tendo como

fundamentação legal o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº. 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Recife, 13 de abril de 2021.

LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

DÉBORA GURGEL MARQUES
Membro